

PARECER TÉCNICO

A presente questão prende-se, com o enquadramento em sede de IVA de operações de débito de despesas de portes de correio, efectuado por uma empresa a outra.

A referida prestação de serviço, quanto a débito de despesas de portes de correio, regra geral são operações sujeitas a tributação.

Em conformidade com Ofício-Circulado 9 056 - SIVA, de 11 de Abril de 1986, «o débito dos portes de correio relativo a serviços efectuados por um sujeito passivo, que não os serviços públicos postais, constitui, em princípio, uma prestação de serviço tributada em IVA». Assim, a isenção prevista no n.º 24 do artigo 9.º do CIVA só se aplica aos CTT e não ao posterior débito da despesa efectuado a outra entidade.

No entanto, e em conformidade com o ponto 2 alínea b) do Ofício-Circulado supra citado, se o débito da despesa postal se consubstanciar na venda de selos de correio que sejam colados nas embalagens de expedição das publicações, tal operação está isenta nos termos do n.º 25 do artigo 9.º do CIVA pelo que tratando-se de uma isenção incompleta, o sujeito passivo para determinação do direito à dedução terá de utilizar o método da percentagem de dedução (prorata) ou o método da percentagem de dedução (prorata) ou o método da afectação real.

Nesta circunstância, o TOC deverá analisar qual das situações se adapta melhor ao caso concreto.